



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009773-70.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MICHEL DE FREITAS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009773-70.2023.8.26.0576

Apelante: MICHEL DE FREITAS RODRIGUES

Apelada: BANCO DO BRASIL S.A.

8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Voto nº 14.886

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

CONSUMIDOR. INCLUSÃO NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DOS DÉBITOS DEMONSTRADA. INCLUSÃO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. *Ação declaratória com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Apelação do réu. Cuida-se de petição inicial padronizada em que se alega desconhecimento dos débitos que motivaram a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. O banco réu comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, tendo o autor recebido os valores dos empréstimos em sua conta, bem como se utilizado do cheque especial e do cartão de crédito, cujos débitos foram realizados e estornados em sua conta. Autor que não justificou o recebimento de valores e nem comprovou o pagamento. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e dos débitos, que terminaram informada aos bancos de dados de proteção ao crédito. Diante da alegação desconhecimento do inadimplemento, cabia ao autor apresentar recibo comprovando o pagamento do valor cobrado, o que não ocorreu. O credor exerceu regularmente seu direito. Ação julgada improcedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MICHEL DE FREITAS RODRIGUES** no âmbito da ação declaratória com pedido de indenização ajuizada em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**

A r. sentença (fls. 449/452) **julgou improcedente a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"É incontroverso e está devidamente comprovado pela documentação encartada que a parte autora teve seu nome incluído em órgãos de proteção ao crédito, pela ré, por dívidas discriminadas na inicial (fls. 23/25 e 26/27). A parte autora negou a existência do débito e dos contratos apontados. A banco réu, por sua vez, afirmou que a autora mantém conta corrente com a instituição financeira, tendo os créditos concedidos em razão de crédito automático, créditos de 13º salário, cheque especial e dívida de cartão de crédito. Ainda, o requerido trouxe aos autos extratos da conta corrente mantida pelo autor (fls. 274/297), abrangente de longo período, compreendido entre a março de 2021 e janeiro de 2023, cessando a movimentação em 10.08.2021, no qual se vê que o saldo, no final do período, era negativo, com reiteradas cobranças de débitos. É importante frisar que, em réplica, a ré não negou a própria contratação e uso da conta corrente em questão, nem a existência do saldo devedor apontado, limitando-se a negar, de forma absolutamente genérica, a inexistência de débito e sua consequente negativação, circunstância que causa estranheza e subtrai ao argumento a necessária credibilidade. Frise-se: a parte autora não impugnou especificamente os extratos apresentados pelo credor - que esmiuçou de forma detalhada todos as particularidades da dívida (datas, valores e comprovação de crédito em conta corrente) - e tampouco trouxe comprovante de adimplemento das dívidas mencionadas. Destarte, tenho que restou comprovada a existência das dívidas bancárias entre o autor e a instituição financeira ré, não tendo o devedor comprovado sequer alegado o adimplemento, daí porque regular a específica negativação. Note-se que a presente demanda não visa discutir a exatidão dos dados da dívida inseridos no cadastro de mal pagadores, por isso que eventual inexatidão deste registro pode ser corrigida a pedido do consumidor, perante o órgão de proteção ao crédito, de conformidade com o previsto no art. 43, § 3º, do CDC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, na forma da fundamentação. Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como de honorários ao patrono do réu, aos quais arbitro, à vista do trabalho realizado, valor e complexidade, em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade."*

O autor ofertou **apelação** (fls. 308/322). Em síntese, sustentou os seguintes pontos: (a) que houve apenas a apresentação de telas sistêmicas pelo réu, as quais são insuficientes para demonstrar a contratação, (b) ser devida a declaração de inexistência do débito e (c) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Houve **contrarrazões** (fls. 472/496).

E não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve o recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade processual e pleiteou a manutenção do benefício.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita. O réu apresentou impugnação genérica, sem qualquer demonstração de indicativo que implique na revogação do benefício concedido em primeiro grau.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Em sua petição inicial (fls. 1/08), o autor alegou que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros de débitos em razão de débitos que alegou desconhecer. Diante de tal quadro, pleiteou o reconhecimento da inexistência dos débitos e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em sua contestação (fls. 164/214), o banco réu alegou que os débitos que motivaram a inclusão decorreram de empréstimos, cheque especial e utilização do cartão de crédito pelo autor. Aduziu que, ainda que assim não fosse, o autor trata-se de devedor costumaz. Impugnou o pedido de indenização por danos morais e requereu a improcedência da ação.

Passo a analisar o conjunto probatório e os pontos controvertidos.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”). Mesmo que negada relação contratual, incidente o conceito de consumidor por equiparação (art. 17 do CDC).

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

A controvérsia cinge-se à existência dos débitos e à regularidade da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão dos contratos impugnados (nº 970072714, nº 971168853, nº 971168956, nº 27477 e nº 140069941), bem como a configuração de dano moral indenizável.

É caso de se manter a r. sentença.

Isso porque houve a devida demonstração da existência dos débitos que motivaram a inclusão do nome do autor nos cadastros de devedores.

Em relação ao débito no valor de R\$ 2.270,00 (contrato nº 970072714), trata-se de empréstimo realizado pelo autor via aplicativo de celular (extrato às fls. 298/300), cujo montante de R\$ 2.000,00 foi devidamente depositado na conta corrente do consumidor (fls. 323):

Nome MICHEL F RODRIGUES			CPF / CNPJ 271.382.058-80		Posição Julho / 2021	Data de Emissão 09.05.2024		
Agência (prefixo/dv) 4018-5		GS 1	Conta n. / dv 27.477-1		Data de Abertura 22.03.2021			
Data contábil	Data	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
28.06.2021		Saldo Anterior						247,99
01.07.2021		123-Cobrança de Juros	13601			511058916	3,43 D	
01.07.2021		118-Cobrança de I.O.F.	13601			391100701	1,05 D	252,47
05.07.2021		830-Depósito Online	13796		8387	2452578178	300,00 C	
05.07.2021		795-Contr BB Credito	14149			101861000317559	2.000,00 C	
05.07.2021		109-Pagamento de Boleto	13105			70501	632,24 D	
05.07.2021		109-Pagamento de Boleto	13105			70502	256,22 D	
05.07.2021		109-Pagamento de Boleto	13105			70503	155,31 D	

No que se refere aos contratos de nº 971168853 (extrato às fls. 304/306) e 971168956 (extrato às fls. 301/303), referentes aos débitos nos valores de R\$ 605,08 e R\$ 681,02, consistiram em contratos na modalidade BB Crédito 13 Salário, cujos montantes contratados (R\$ 500,00 e R\$ 544,61) também foram creditados na conta corrente do consumidor.

Eis o extrato com os depósitos (fl. 323):

Data contábil	Data	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
12.07.2021		144-PIX - Enviado	13105			71202	100,00 D	
13.07.2021		830-Depósito Online	13993		8387	2452469402	200,00 C	
14.07.2021		234-Compra com Cartão	99008			167124	15,50 D	
15.07.2021		234-Compra com Cartão	99008			423921	61,63 D	
16.07.2021		795-Contr BB Credito 13	14149			101971100087170	500,00 C	
16.07.2021		795-Contr BB Crédito 13	14149			101971100087170	544,61 C	
16.07.2021		234-Compra com Cartão	99008			705967	8,50 D	
16.07.2021		109-Pagamento de Boleto	13105			71601	154,36 D	
16.07.2021		109-Pagamento de Boleto	13105			71602	430,22 D	
16.07.2021		144-PIX - Enviado	13105			71603	141,66 D	
16.07.2021		234-Compra com Cartão	99008			71604	138,36 D	

O contrato de nº 140069941 refere-se ao cartão de crédito OUROCARD FACIL VISA – 791,12, cuja contratação restou confirmada notadamente diante dos pagamentos do cartão mediante débito em conta corrente, ainda que seguidos de estorno pela instituição financeira, provavelmente diante da ausência de saldo em conta (fl. 289):

Nome MICHEL F RODRIGUES					CPF / CNPJ 271.382.058-80		Posição Maio / 2022		Data de Emissão 09.05.2024	
Agência (prefixo/dv) 4018-5		GS 1	Conta n. / dv 27.477-1		Data de Abertura 22.03.2021					
Data contábil	Data	Histórico			Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
26.04.2022		Saldo Anterior								483,23 D
02.05.2022		123-Cobrança de Juros			13601			261238916	45,82 D	529,05 D
10.05.2022		328-Pagto cartão crédito			13158			140069941	2.398,32 D	
10.05.2022		807-Estorno de Débito			13158			140069941	2.398,32 C	529,05 D
11.05.2022		328-Pagto cartão crédito			13158			140069941	2.398,32 D	
11.05.2022		807-Estorno de Débito			13158			140069941	2.398,32 C	529,05 D
12.05.2022		328-Pagto cartão crédito			13158			140069941	2.398,32 D	
12.05.2022		807-Estorno de Débito			13158			140069941	2.398,32 C	529,05 D
13.05.2022		328-Pagto cartão crédito			13158			140069941	2.398,32 D	
13.05.2022		807-Estorno de Débito			13158			140069941	2.398,32 C	529,05 D
16.05.2022		328-Pagto cartão crédito			13158			140069941	2.398,32 D	
16.05.2022		807-Estorno de Débito			13158			140069941	2.398,32 C	529,05 D
17.05.2022		328-Pagto cartão crédito			13158			140069941	2.398,32 D	
17.05.2022		807-Estorno de Débito			13158			140069941	2.398,32 C	529,05 D
18.05.2022		328-Pagto cartão crédito			13158			140069941	2.398,32 D	
18.05.2022		807-Estorno de Débito			13158			140069941	2.398,32 C	529,05 D

Por fim, o contrato de nº 27477 refere-se ao cheque especial, CHEQUE ESPECIAL CLASSIC 351,44 (fl. 191), cuja utilização se mostrou nítida, tendo em vista as inúmeras vezes em que se verificou o saldo negativo na conta e a utilização dos serviços pelo autor (exemplificativamente, às fls. 293/294):

Nome MICHEL F RODRIGUES				CPF / CNPJ 271.382.058-80		Posição Setembro / 2022		Data de Emissão 09.05.2024	
Agência (prefixo/dv) 4018-5		GS 1	Conta n. / dv 27.477-1		Data de Abertura 22.03.2021				
Data contábil	Data	Histórico		Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
01.08.2022		Saldo Anterior							695,26 D
01.09.2022		123-Cobrança de Juros		13601			261238916	69,33 D	764,59 D

Nome				CPF / CNPJ		Posição		Data de Emissão	
MICHEL F RODRIGUES				271.382.058-80		Outubro / 2022		09.05.2024	
Agência (prefixo/dv)		GS	Conta n. / dv		Data de Abertura				
4018-5		1	27.477-1		22.03.2021				
Data contábil	Data	Histórico		Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
01.09.2022		Saldo Anterior							764,59 D
03.10.2022		123-Cobrança de Juros		13601			261238916	79,50 D	844,09 D
10.10.2022		823-Dívida Transferida p/		14021			5001993	334,75 C	
10.10.2022	11.10.2022	823-Dívida Transferida p/		12160			5001993	544,25 C	
10.10.2022	11.10.2022	264-Juros Saldo Devedor		11160			5001993	19,38 D	
10.10.2022	11.10.2022	265-IOP S/Saldo Devedor		11160			5001993	15,53 D	0,00

Assim, os débitos restaram devidamente demonstrados.

E, mesmo após apresentada a documentação comprobatória pelo banco credor, a parte autora não infirmou suficientemente as provas da existência e origem do crédito do réu. Limitou-se a sustentar que a apresentação de faturas e telas sistêmicas não seria suficiente, sem fornecer qualquer explicação acerca do recebimento de valores em sua conta ou da utilização dos serviços contratados.

Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma

argumentação genérica de negação de existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo.

O que se espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige uma postura de transparência, sendo insuficiente narrativa genérica articulada pelo advogado em petição inicial.

Em suma, diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e da própria dívida, que terminou informada aos bancos de dados de proteção ao crédito (fl. 29). O credor exerceu regularmente seu direito.

No mesmo sentido, já se posicionou a 12ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, Apelação nº 1005336-24.2017.8.26.0405, Relator o Desembargador CERQUEIRA LEITE, julgado em 10/06/2019, destacando-se a ementa:

"Responsabilidade civil – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, c.c. reparação por danos extrapatrimoniais – Cartão de crédito administrado pelo réu – Proposta subscrita pelo autor – Alegação de que o autógrafo no documento é falso, digitalmente manipulado no campo destinado à assinatura – Faturas exibidas pelo réu, algumas com pagamento integral - Sentença de improcedência da pretensão, sancionando o autor por litigar com deslealdade processual – Arguição de nulidade ao não ser instaurado o incidente de falsidade – Inocorrência – Incidente facultativo, e falsidade passível de apuração segundo o caso concreto e conforme o acervo probatório sob o crivo do contraditório – Nulidade afastada - Extratos e faturas encaminhados pelo réu ao endereço do autor, e pagamentos realizados ao longo da contratualidade – Versão do autor incondizente com os fatos provados pelo réu - Ônus da prova que se impõe a ele (art. 373, inciso I, do CPC de 2015) – Código de Defesa do Consumidor irrelevante na espécie – Alegações inverossímeis e ausência de hipossuficiência para a produção da prova – Faculdade de o autor provar a falsidade do autógrafo na fase recursal – Instrução facultada pelo relator (art. 932, "caput", do novo CPC) – Inviabilidade de localizar o autor, que mudou de endereço sem informar no primeiro momento que lhe incumbia falar no processo (art. 77, inciso V, do novo CPC) – Questão resolvida por decisão interlocutória não hostilizada em recurso adequado (art. 1.021, "caput", do CPC de 2015) - Autor que tergiversa com a verdade e insiste em na versão de que não contratou – Litigância de má-fé – Apelação protelatória – Condutas tipificadas no art. 80, incisos II e VII, do CPC de 2015 – Sanção adequada, nos termos do art. 81, "caput", do novo estatuto, contudo mitigada a 2% do valor atribuído à causa. (...)."

Na mesma direção, há diversos precedentes deste E.

Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - Autora que alega genericamente desconhecer o débito imputado pela ré Impossibilidade de inversão do ônus da prova Ausência de verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC) Conjunto probatório suficiente para demonstrar a validade da contratação dos serviços em outro estado da Federação Documentação pessoal da autora que foi emitida no estado do Ceará, assim como o endereço cadastrado junto ao SPC Gravação de áudio da filha da consumidora que confirmou os dados cadastrais da conta vinculada ao contrato de sua genitora Validade da cobrança reconhecida Danos morais não configurado RECURSO IMPROVIDO, com observação." (Apelação 1075810-91.2019.8.26.0100, Relator o Desembargador LUIS FERNANDO NISHI, 32ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 04/03/2021)

"APELAÇÃO. Ação de Reparação por danos morais. Negativação do nome da autora. Existência da dívida originária provada nos autos (adesão a plano de telefonia móvel e faturas mensais). Negativação possível, dada a existência de valor que não foi pago. Questionamentos quanto ao valor da dívida inscrita que não tem o condão de infirmar a inadimplência, mormente quando a ação não se destina à apuração de valores. Ação julgada improcedente. Sentença confirmada. - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação 1103978-69.2020.8.26.0100, Relator o Desembargador EDGARD ROSA, 22ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 08/03/2021)

Assim, verificada a legitimidade do débito, **cabia ao autor comprovar o pagamento dos débitos e das faturas inadimplidas, através de recibo, o que não ocorreu.**

A hipótese sob julgamento exigia o reconhecimento da exigibilidade do débito. A conclusão afirmativa da validade dos contratos e da existência dos débitos, considerando que o autor não comprovou a quitação, afastava a qualificação da conduta do banco réu como prática abusiva, não se verificando repercussão na sua esfera de direitos patrimoniais, o que afasta qualquer ocorrência de dano moral passível de indenização.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso do autor e mantenho a r. sentença.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do autor e mantenho a r. sentença.

O autor permaneceu sucumbente na totalidade dos pedidos, razão pela qual arcará integralmente com as custas e despesas processuais (atualizadas) e com os honorários devidos ao patrono do réu, que fixo em 15% do valor da causa (atualizado), observada a suspensão de exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade processual. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti

Relator